

Diário Oficial

Município de Santa Rita de Caldas - MG

Ano: 00 | Edição - 066, 30 de janeiro - 2024 | Distribuição Gratuita

LEI

LEI Nº 2318/2024

23 DE JANEIRO DE 2024

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 923 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas – MG., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artigos 35 e 38 da Lei nº 923 promulgada em 29 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteador obriga-se a:

I - Executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras:

a) Abertura e terraplanagem das vias de circulação e praça, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) Meios-fios, guias de pedra ou concreto e calçamento em todas as vias e praças;

c) Valetamento e canalização de águas pluviais;

d) Drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

e) Arborização do parcelamento, na proporção mínima de 2 (duas) árvores por cada 100m² de área destinada a uso privado;

f) Construção de jardins, parques, praças e quaisquer outros equipamentos previstos no projeto de parcelamento submetido à Prefeitura, tais como: clubes, campos e quadras de esportes e piscina;

g) Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente lei;

h) Abertura de poços nos casos que não existe um sistema de abastecimento d'água ou previsão de sua construção no prazo de 2 (dois) anos.

II- Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III- Como garantia das obras de infraestrutura, o interessado poderá fazer a hipoteca em lotes, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) dos lotes constantes no projeto.

IV- Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes as condições de que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso I deste artigo;

V- Fazer constar nas escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações dos serviços e obras previstos no inciso I deste artigo, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da superfície de sua área;

VI- Delimitar e identificar, por intermédio de marcos, cada parcela individualizada.

§1º - No caso de projeto de parcelamento a ser executado por etapas, o termo de acordo referido neste artigo deve ainda:

I - Definir cada etapa do projeto total de modo a assegurar a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento;

II - Definir o prazo total de execução do projeto; e as áreas e os prazos correspondentes a cada etapa;

III - Estabelecer condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes e cada etapa;

IV - Indicar as áreas dadas em garantia em proporção com as etapas do projeto.

§2º - A garantia de tais serviços, a juízo da Prefeitura Municipal, na época da aprovação, terá seu valor correspondente ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 3º - O valor destes serviços será avaliado por comissão técnica de profissionais habilitados, em número de 03 (três) ou 05 (cinco), designados pela Prefeitura Municipal.

§4º - Nas modalidades previstas no § 2º, a liberação total da garantia somente será feita após a conclusão e recebimento de todos os serviços pelos órgãos envolvidos.

§ 5º - Após a averbação da hipoteca prevista no caput, o loteador poderá vender, prometer a venda ou permutar, bem como outorgar as respectivas escrituras e registrá-las, de todos os lotes aprovados, inclusive também dos lotes dados em caução, nos termos do artigo 1475 do Código Civil.

Art.38 - Uma vez realizadas as obras de que trata o inciso I do art. 35, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado, e após as competentes vistorias, liberará as áreas dadas em garantias.

§1º - A liberação dos lotes hipotecados será feita de acordo com a conclusão de cada etapa das obras de infraestrutura previstas no cronograma aprovado, através de requerimento do interessado e após vistoria e liberação dos órgãos competentes, sendo feita da seguinte forma:

I- 15% (quinze por cento) do total dos lotes após a conclusão da abertura das vias de circulação e sistema de drenagem de águas pluviais;

II - 20% (vinte por cento) do total dos lotes após a conclusão das obras dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

III - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes após a conclusão da execução dos meios-fios, sarjetas e pavimentação;

IV -25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes após a conclusão da execução da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V- 15% (quinze por cento) do total dos lotes após a conclusão dos serviços de arborização de áreas verdes, de preservação ambiental, “*non aedificandi*” e de vias; demarcação dos lotes, quadras e logradouros e demais obras de infraestrutura

exigidas no ato de aprovação, bem como o recebimento do loteamento.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 23 de janeiro de 2024.
Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

LEI Nº 2319/2024

23 DE JANEIRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA O DISTRITO DO PIÃO”

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu – Prefeito Municipal em seu nome, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica denominada “**Praça Ricardo Melo Braga**” a Praça do Distrito do Pião, neste Município de Santa Rita de Caldas – MG.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação da respectiva placa denominativa.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 23 de janeiro de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

LEI Nº 2320/2024

25 DE JANEIRO DE 2024

“CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas – MG., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica concedida a título de reajuste / reposição salarial a todos os servidores ativos e inativos integrantes do quadro próprio deste município, exceto os servidores que já foram contemplados pelo piso salarial de 2024 de cada categoria.

Art. 2º – A revisão geral de que trata o artigo 1º, é concedida, a partir de 01 de janeiro de 2024, pela aplicação do índice de **3,71% – (três inteiros e setenta e um centésimos por cento)**.

Art. 3º – O valor mensal do vale alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, fica atualizado em **33,33% – (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)**.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos regulares a partir de 01/01/2024.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 25 de janeiro de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

LEI Nº 2321/2024

30 DE JANEIRO DE 2024

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA COBERTURA DE DESPESAS DE VIAGENS DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1885/2009”

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas – MG., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O vereador ou o servidor da Câmara Municipal que se ausentar do município, a serviço do legislativo, para representá-lo em outras localidades, em busca de recursos, melhorias, benfeitorias para o município e/ou participação em congressos, convenções, seminários, cursos de capacitação profissional ou outro evento de caráter cívico, fará jus a diária que lhe será paga, obedecidas as normas desta lei.

§ 1º - As diárias serão autorizadas pela Mesa Diretora, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Caso a despesa efetuada pelo vereador ou servidor exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento.

Art. 2º - A despesa de diária será realizada mediante empenho prévio com histórico detalhado sobre quantidade de diárias, período, destino e objetivo da viagem.

Art. 3º - A diária destina-se a cobertura de despesas com hospedagem, refeições e outras despesas próprias do favorecido.

Art. 4º - As despesas com passagens, estacionamento e combustíveis para o veículo oficial da Câmara serão reembolsadas, devendo:

I – as despesas com passagem serem comprovadas serem comprovadas por documento emitido pela empresa transportadora;

II – as despesas com combustíveis para o veículo oficial serem comprovadas por documento fiscal, no qual constará, obrigatoriamente, a placa

do veículo e a quilometragem (hodômetro) no momento do abastecimento.

III – as despesas com estacionamento do veículo oficial serem comprovadas por documento fiscal com a placa do veículo.

IV – Não serão reembolsados, em hipótese alguma, combustíveis para veículos particulares.

§ 1º – Em caso de locação de veículo para ser conduzido por vereador ou servidor em viagem as despesas de combustíveis poderão ser custeadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os comprovantes das despesas previstas neste artigo serão entregues à Secretaria da Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis após o regresso do favorecido, devendo o mesmo arcar com os gastos, caso deixe de apresentá-los no prazo fixado.

§ 3º - Quando se tratar de viagens a Capitais fora do Estado e localidades longínquas em que se faça necessário transporte aéreo, a Câmara Municipal, sempre que possível, providenciará antecipadamente a compra de passagens.

Art. 5º - O vereador ou servidor que receber diária apresentará relatório das atividades exercidas fora do município no prazo de 03 (três) dias úteis após o regresso do favorecido

Parágrafo único – Não serão liberadas novas diárias ao vereador ou servidor que não apresentar o relatório referido no caput deste artigo ou os comprovantes mencionados no artigo 4º referente a viagem anterior, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 6º - O vereador ou servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Art. 7º - A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito;

II – a viagem seja de interesse exclusivamente pessoal do vereador ou servidor;

III – Quando o afastamento for inferior a seis horas.

Art. 8º - Ficam estabelecidos, para pagamento de diárias, os valores constantes da tabela abaixo:

DESTINO	VALOR (R\$)
Municípios localizados até 300 km de Santa Rita de Caldas	200,00
Belo Horizonte e demais municípios acima de 300 km	600,00
Brasília e demais capitais	1.000,00

Art. 9º - Os valores consignados na tabela de diárias do artigo anterior serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, através de decreto da Mesa Diretora, utilizando-se o INPC (índice nacional de preços ao consumidor)

ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se houver necessidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 11 – As situações excepcionais não previstas nesta lei serão resolvidas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1885/2009.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 30 de janeiro de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Resolução Nº 346/2024

“Altera o caput e parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução nº 320, que institui o Conselho Curador e a Coordenadoria da Escola do Legislativo Municipal e dá outras providências”

O Plenário da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, APROVOU e EU, Ezequiel de Souza Moreira, Presidente, PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. O caput e o parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução nº 320 “que institui o Conselho Curador e a Coordenadoria da Escola do Legislativo Municipal e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criado por esta resolução o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, de natureza demissível “ad nutun” de “Coordenador da Escola do Legislativo”, com remuneração de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), cuja nomeação e exoneração ficará a cargo do Presidente, com anuência do Conselho Curador, e terá as seguintes atribuições:”

...

§ 1º – Cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear e destituir a Coordenadoria”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas, em 29 de Janeiro de 2024.

Ezequiel de Souza Moreira
Presidente da Câmara